



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600475-61.2024.6.21.0004**

**Procedência:** 04ª ZONA ELEITORAL DE ESPUMOSO/RS

**Recorrente:** DOUGLAS FONTANA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA JULGADA PROCEDENTE. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO DEFESO. DUAS PRÁTICAS ILÍCITAS CONSTATADAS. NÃO COMPROVADA EVENTUAL RESSALVA LEGAL. MULTA APLICADA. PROPORCIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DOUGLAS FONTANA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 04ª Zona Eleitoral de Espumoso/RS, que julgou **parcialmente procedente** a representação contra ele movida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, “em razão da prática de conduta vedada prevista no artigo 73, V, da Lei n. 9.504/97”, condenando-o ao “pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”. (ID 45899548)

A sentença consignou também que: a) “em relação à contratação temporária de **vigia municipal**, não restou suficientemente demonstrada a imprescindibilidade da continuidade de qualquer serviço público essencial que justificasse a contratação no período de vedação”; b) “**o simples fato de se tratar de manutenção de contrato anterior não é capaz de afastar a vedação legal**”; c) “de igual forma, no que tange à contratação de **auxiliar de ensino**, embora o representado tenha mencionado que a medida se deu em razão da necessidade de acompanhamento de um aluno com necessidades especiais, **não foi apresentada comprovação suficiente nesse sentido**”; d) “não é possível afirmar que, no momento da nomeação, a contratação fosse urgente e imprescindível a ponto de justificar a excepcionalidade que afastaria a vedação legal, especialmente **considerando a possibilidade de que a criança, até aquele momento, não tenha contado com tal apoio**”. (g. n.)

Irresignado, o recorrente sustenta que: a) “**no ano de 2023**, [...] reforçou a segurança pública do município, contratando inúmeros vigias municipais após o trágico fato ocorrido na cidade de Santa Catarina onde 04 crianças foram mortas em ataque a creche”; b) o prefeito “tornou a segurança



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

pública parte de sua administração, em parceria com os demais poderes, sendo essa função também **essencial para a manutenção da função pública**"; c) quanto à contratação de **Auxiliar de Ensino**, juntou “documentação probatória”, consistente em Laudo Médico, emitido em 22 de **fevereiro de 2024**, o qual se refere a “aluno com necessidades especiais”. Com isso, requer seja reconhecida a “total improcedência dos fatos imputados ao réu”; e, subsidiariamente, seja aplicada “multa abaixo do arbitrado pelo juízo de 1º grau”. (ID 45899558 - g. n.)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O debate jurídico em questão orbita o seguinte texto normativo da Lei das Eleições:

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, **as seguintes condutas** tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, **contratar** ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar **servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados**:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de **serviços públicos essenciais**, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa** no valor de **cinco a cem mil UFIR**. (g. n.)

Pois bem, quanto à renovação de contrato de **vigia municipal** em período vedado, deve-se salientar, primeiramente, que o funcionamento inadiável de tal serviço precisa estar comprovado nos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CONTRATO TEMPORÁRIO. PERÍODO DEFESO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. [...]

2. Conforme a moldura fática a quo, **é inequívoco o ingresso de funcionários nos quadros da prefeitura nos três meses que antecederam as eleições, sem respaldo da ressalva da alínea d do mencionado dispositivo**, para os cargos de auxiliar de serviços gerais, recepcionista, motorista, **vigia**, limpeza, orientador social, professor, entre outros.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-REspe nº 38559, Relator: Min. Jorge Mussi, Publicação: 25/11/2019 - g. n.)

Ora, se o genérico argumento recursal – de que o serviço de vigilância é imprescindível “para a manutenção da função pública” – fosse recebido como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

respaldo à ressalva legal, a essencialidade de tal serviço seria presumida e não objeto de comprovação, o que – como visto – não corresponde ao entendimento jurisprudencial. De igual maneira, revela-se vago eventual nexos de causalidade entre a renovação contratual em período vedado durante as eleições de 2024 e um evento – embora trágico – ocorrido em outro estado da federação ainda em 2023.

Ademais, convém salientar que, “teleologicamente, a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral. Sendo assim, é indiferente que se trate de contratação originária ou de **renovação**, pois **a ‘promessa de permanência’ no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação**” (TSE, REspe nº 38704, Relator: Min. Edson Fachin, Publicação: 20/09/2019 - g. n.).

No que tange à contratação da **Auxiliar de Ensino**, tampouco foi apresentada comprovação suficiente. A contestação afirma que GENILCE foi contratada “para atender aluno com necessidades especiais, conforme laudo médico (20/08/2024)” (ID 45899540), porém não há lastro probatório nesse sentido. Tal documento (ID 45899558, p. 6) – apresentado apenas em sede recursal – data de 22 de **fevereiro** de 2024, ou seja, muito antes do início do período vedado, o que demonstra que o governante dispôs de tempo suficiente para tomar as medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

necessárias a fim de efetuar a regular contratação, em vez de infringir o ordenamento jurídico.

Por último, no que toca ao pedido de diminuição da multa aplicada, deve-se atentar que a sentença constatou a prática de **duas** condutas vedadas, de modo que a decisão recorrida ostenta proporcionalidade ao fixar o valor da sanção pecuniária como o **dobro** do mínimo legal.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de junho de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC